



PROCESSO: CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2021.02.11.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa que, diante dos fatos analisados a partir do recurso interposto pela empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE e contrarrazões da empresa JORGE ACASSO MONTEIRO (ME) - LABORATORIO SAN MATHEUS, onde surgiram fatos novos de ordem pública que imperam serem averiguados, faz-se necessária a realização de diligência, em conformidade com o que se narra adiante.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da declaração da empresa JORGE ACASSO MONTEIRO (ME) - LABORATORIO SAN MATHEUS como vencedora do chamamento, discorrendo acerca da natureza do credenciamento, de inexigibilidade, requerendo seja o julgamento reformado no sentido de não definir vencedores, mas apenas empresas credenciadas.

Em sede de contrarrazões a empresa JORGE ACASSO MONTEIRO (ME) - LABORATORIO SAN MATHEUS questiona fatos novos, requerendo seja realizada diligência no sentido de verificar a legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE, uma vez que possui atividades laboratoriais de análises clínicas muito recentes, questionando, assim, se já teria efetivamente prestado tais serviços, bem como pondo sob dúvida o código

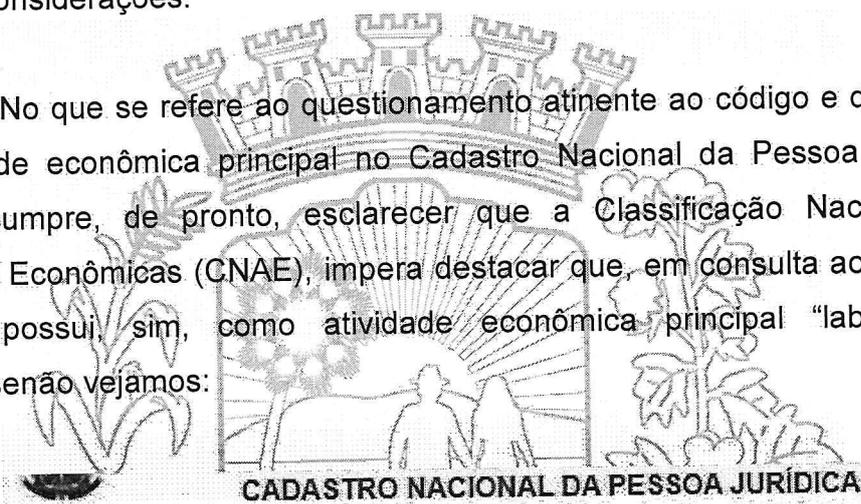


e descrição da atividade econômica principal e a disponibilidade de equipamentos necessários e dentro dos padrões exigidos pela empresa em questão.

DO DIREITO

Diante dos novos questionamentos levantados, cumpre fazer algumas considerações.

No que se refere ao questionamento atinente ao código e descrição da atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), cumpre, de pronto, esclarecer que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), impera destacar que, em consulta ao CNPJ a empresa possui, sim, como atividade econômica principal "laboratórios clínicos", senão vejamos:



NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.874.160/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/01/2020
NOME EMPRESARIAL FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESSENCIAL SAÚDE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		

Ademais, apenas a título de esclarecimento, o mencionado código não é o único meio de se comprovar a compatibilidade da atividade empresarial da interessada com o objeto licitado, nesse sentido é o posicionamento adotado pela **Corte de Contas Federal**, *ipsi litteris*:

"O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios



de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.¹ (grifo)



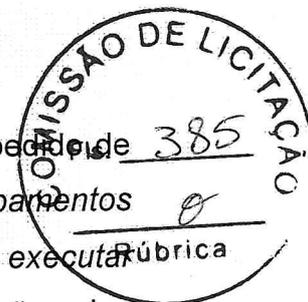
No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul** já se posicionou, reiteradamente, sobre o tema em tablado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido.² (grifo)

Diante de todo o exposto alhures, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, pelo que, de toda forma o apontamento realizado pelo contrarrazoante não enseja irregularidade ou motivo de descredenciamento da empresa recorrente.

¹ TCU – Acórdão nº 42/2014 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman

² TJ RS - Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível - Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006.



Da mesma forma, não deve ensejar maior repercussão o pedido de que seja realizada diligência para averiguar se a empresa tem "equipamentos necessários e funcionando dentro de seus padrões de qualidade para executar os serviços exigidos pela Secretaria de Saúde", uma vez que o edital não exige documentação para tanto e, apenas o fato de serem recentes, como alega, a capacidade as atividades laboratoriais de análises clínicas não devem ensejar exigências de comprovação além do já solicitado.

Por fim, quanto ao questionamento diante do atestado de capacidade técnica apresentado, tendo em vista que eventuais inverdades referentes ao documento em apreço configuram fraude, sendo fato gravoso que deve acarretar, inclusive, as competentes responsabilizações com sanções cabíveis, sendo dever da administração garantir a lisura do procedimento em trâmite, garantindo segurança e resguardando o interesse público, será realizada diligência junto ao setor responsável desta municipalidade, uma vez que a empresa se situa no mesmo, para verificar se a empresa possui notas fiscais emitidas para prestação do serviço e, em havendo algum conflito frente às informações do documento de qualificação técnica, abrir-se-á prazo à interessada para efetuar os competentes esclarecimentos e, então, com todos os elementos necessários constantes dos autos, proferir o julgamento em acordo com toda a exposição fático-jurídica apresentada pelas partes.

Nesse sentido, em analogia, temos o instituto da diligência regulado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que faculta à comissão de licitação ou à autoridade superior a promoção de diligência, com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

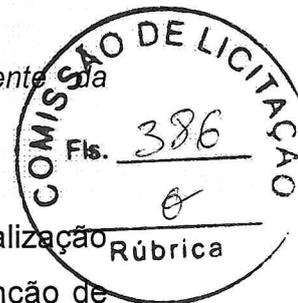
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou*



informação que deveria constar originariamente da
proposta. (grifo)



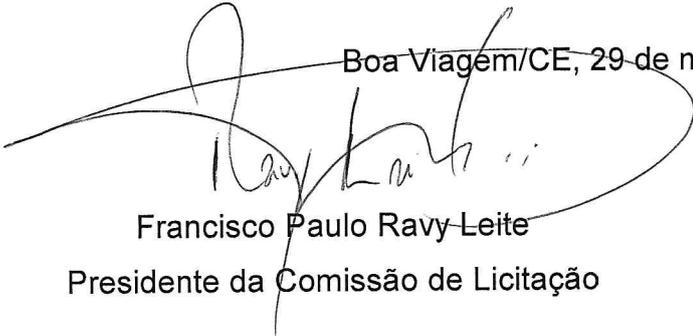
Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligências deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de pequenas falhas, vícios ou erros.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade e da Moralidade, esta comissão de licitação entende pela necessidade de **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, informamos que será realizada **DILIGÊNCIA**, objetivando esclarecer os fatos levantados pela empresa contrarrazoante, sendo verificado junto ao setor competente desta municipalidade dados referentes à emissão de notas fiscais pela empresa **FERNANDA FERNANDES PINTO LTDA (ME) - ESSENCIAL SAÚDE** e, em havendo algum conflito frente às informações do documento de qualificação técnica, abrir-se-á prazo à interessada para efetuar os competentes esclarecimentos e, então, com todos os elementos necessários constantes dos autos, proferir o julgamento em acordo com toda a exposição fático-jurídica apresentada pelas partes.

Boa Viagem/CE, 29 de março de 2021.


Francisco Paulo Ravy-Leite

Presidente da Comissão de Licitação